



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002182/94-63
Recurso nº. : 139.447
Matéria: : IRF – ANOS: 1990 e 1991
Recorrente : INSTITUTO ARSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ARSAPREV
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 102-47.857

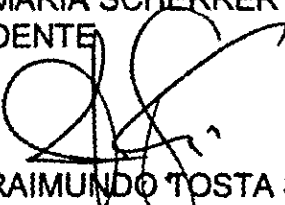
RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar que efetuou pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do artigo 165, I, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO ARSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ARSAPREV.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10305.002182/94-63
Acórdão nº. : 102-47.857

Recurso nº : 139.447
Recorrente : INSTITUTO ARSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ARSAPREV

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende o reparo do Acórdão DRJ/For nº 3103, de 09/06/2003

Os fatos e fundamentos do pedido de restituição às fls 02/06 foram resumidas na decisão a quo nos seguintes termos:

"A contribuinte acima identificada solicita a devolução de R\$ 3.696,83, *"objeto de levantamento efetuado pela SRF, de débitos existentes referentes aos exercícios 1990/1991"*, anexando os Darf que perfazem o valor pleiteado, fls. 02/06, dentre outros documentos.

2. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Norte, mediante a Decisão nº 107/95, fls. 64, uma vez que não ocorreram quitações a maior de imposto de renda na fonte, código 0561, relativas a períodos de apuração de 1990 e 1991.

3. Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 29/06/1995, fls. 68, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 10/07/1995, fls. 69/71, alegando, em síntese, que:

3.1 em julho de 1994, ao solicitar Certidão Negativa de Débito junto a SRF, constatou-se um débito de imposto de renda retido na fonte – IRRF, referente aos meses de junho a agosto de 1990 e outubro e novembro de 1991, no montante de R\$ 3.696,83;

3.2 em face da urgência da necessidade de obter a referida certidão, optou, em 02/08/1994, por pagar novamente o valor total dos débitos levantados e, posteriormente, requerer a restituição, uma vez que já haviam sido recolhidos nas épocas devidas;

3.3 embora tenha sido constatado e admitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Norte *"os recolhimentos realizados nas épocas próprias, o pedido foi indeferido por não haver sido comprovado tão somente o recolhimento a maior"*;

3.4 assim, para demonstrar o recolhimento a maior efetuado em 02/08/1994, junta as guias (Darf) acompanhadas dos respectivos extratos expedidos pela SRF (documentos de fls. 75/84)." 

Processo nº. : 10305.002182/94-63
Acórdão nº. : 102-47.857

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma da DRJ Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

Em sua peça recursal (fls. 108/112), a requerente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório. 

Processo nº. : 10305.002182/94-63
Acórdão nº. : 102-47.857

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os fundamentos das decisões proferidas pela DRF no Rio de Janeiro/Centro-Norte (fls. 63/64) e pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza (fls. 100/103), não merecem reparar.

O Órgão que analisou o pedido de restituição foi explícito em informar à requerente que os recolhimentos efetuados através dos DARF's às fls. 10/21 (fotocópias repetidas às fls. 50/61), quitados nos prazos regulamentares, foram complementados pelos recolhimentos efetuados por ocasião da solicitação da certidão negativa (DARF's às fls. 02/06), objeto do pedido de restituição. Não houve, portanto, recolhimento a maior, suscetível à devolução.

Por sua vez, as questões suscitadas em manifestação de inconformidade apresentada à Delegacia de Julgamento da Receita Federal foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 101/102), que deu correta solução à lide. Confira-se:

6. Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte:

6.1 apresentou DCTF, referentes aos fatos geradores de junho a agosto de 1990, outubro e novembro de 1991, fls. 39/43, declarando os seguintes débitos de imposto de renda retido na fonte, código de receita 0561 – rendimentos do trabalho assalariado:



Processo nº. : 10305.002182/94-63
Acórdão nº. : 102-47.857

DCTF		Valores em BTN Fiscal	
	1ª quinzena	2ª quinzena	
Fato gerador: 06/1990	92,92	7.533,37	
Fato gerador: 07/1990	0,00	9.064,00	
Fato gerador: 08/1990	64,95	9.135,18	
DCTF	Valores em cruzeiros (Cr\$)		
	Dia 12	Dia 19	Dia 26
Fato gerador: 10/1991	35.723,00	45.174,00	6.173.635,00
	Dia 16	Dia 23	Dia 30
Fato gerador: 11/1991	21.004,00	4.728.034,00	1.191.823,00

6.2 anexou às fls. 10/21 e 50/61, os Darf, a saber:

6.2.1 código de receita 0561, ano-calendário 1990: recolhimentos efetuados nos dias 25/06, 23/07, 26/07, 02/08, 27/08, 31/08, perfazem 12.606,16 BTNF;

6.2.2 código de receita 0561, ano-calendário 1991: recolhimento efetuado no dia 29/01, no valor de Cr\$ 3.391.023,00; e,

6.2.3 código de receita 0588, ano-calendário 1991: recolhimento efetuado no dia 19/11, no valor de Cr\$ 21.004,00.

7. Em pesquisa nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, documentos de fls. 88/92, constata-se que os débitos referentes ao código 0561 – imposto retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, informados nas DCTF dos meses outubro e novembro de 1991, estão liquidados com parte dos pagamentos efetuados no dia 02/08/1994, mais precisamente, os Darf no valor global de R\$ 354,84 (alocado ao débito de Cr\$ 6.173.635,00 – período de apuração 26-10/91, fls. 90) e de R\$ 40,73 (alocado ao débito de Cr\$ 21.004,00 – período de apuração 16-11/91, fls. 90).

8. No que diz respeito aos débitos informados nas DCTF dos meses de junho a agosto de 1990, foi efetuado imputação de pagamentos (fls. 93/98), utilizando-se para quitar tais débitos, os valores constantes dos darf apresentados pela contribuinte às fls. 10/17 (Darf referentes ao período) e os valores dos Darf pagos no dia 02/08/1994, que se encontram disponíveis, a saber: R\$ 983,23; R\$ 2.260,24 e R\$ 57,79 (fls. 02/04). Porém, os pagamentos apresentados pela contribuinte não foram suficientes para liquidar o débito, não restando, portanto, o que restituir.



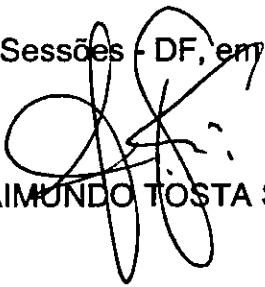
Processo nº. : 10305.002182/94-63
Acórdão nº. : 102-47.857

9. Assim sendo, voto por indeferir o pedido objeto do presente processo, devendo a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro efetuar no sistema Sincor/Tratapgto o bloqueio dos pagamentos disponíveis, fls. 92, por tratar-se de pagamentos referentes a débitos não controlados pelo Sincor/Contacorpj.

A peça recursal da requerente não apresentou argumentos e elementos de prova adicionais para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, com os quais concordo.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS